



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

**DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Autos nº 0003813-77.2020.8.16.0013**

Vistos etc.

Trata-se a presente demanda de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, preparatória de ação civil pública de reparação de danos ambientais, manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **ESTADO DO PARANÁ**, devidamente qualificado na exordial.

Em suma, pretende o *Parquet* a concessão de provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente, consistente na suspensão imediata dos efeitos jurídicos da Resolução SEDEST nº 013/2020, ante a suposta incompetência normativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo do Paraná em regulamentar o período de defeso da piracema (proibição de pesca de espécies nativas) em rios federais – como os rios integrantes das Bacias Hidrográficas do Rio Paraná e do Rio Paranapanema – e, ainda, à vista de que aludido ato normativo antecipou o fim do período de restrição à pesca em manifesta contrariedade à Instrução Normativa IBAMA nº 25/2009 e à Portaria IAP 262/2018, sem referência a qualquer fundamento ou estudo técnico prévio efetivamente justificador de tal antecipação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

Assevera que a suspensão dos efeitos do ato normativo Resolução SEDEST nº 013/2020 é fundamental para fazer cessar patente ilícito administrativo, visando ainda a se evitar múltiplos e imensuráveis danos ambientais decorrentes da arbitrária liberação da pesca em período de defeso para reprodução, assim como para estabelecer um marco normativo e temporal a respeito dos danos ambientais que, eventualmente, serão aferidos pelo Ministério Público para real dimensionamento da violação ao bem jurídico, para fins de ulterior exigência judicial de reparação em face de quem deu causa a tal violação.

É o breve relato do essencial.

Decido.

Prefacialmente, cumpre destacar que nada obstante o que dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/92, é entendimento assente na jurisprudência pátria que os rigores da lei devem ser mitigados sempre que a sua observância estrita possa trazer prejuízos concretos àqueles beneficiados por decisões antecipatórias de tutela e liminares, pautadas, justamente, no caráter de urgência da medida.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA SEM OITIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 2º DA LEI 8.437/1992. MITIGAÇÃO DO COMANDO LEGAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES COMPROVADOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com intuito de resguardar bem maior, que é o caso dos autos. A Corte Superior também tem mitigado a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público, nos casos em que presentes os requisitos legais, para a concessão de medida liminar em ação civil pública. 2. O deferimento, ou não, de medida liminar, é ato de livre arbítrio e convencimento motivado do julgador, inserindo-se no seu poder geral de cautela. 3. A reforma de ato judicial, pela instância recursal, somente ocorre, sob evidente abuso de autoridade, ou quando restar configurada a ocorrência de decisão**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

*ilegal, abusiva, ou teratológica. 4. Em razão das diversas providências que deverão ser adotadas para a disponibilização de energia elétrica para os moradores do Setor Justiça, de Firminópolis, mostra-se razoável a dilação do prazo comum de 10 (dez) dias, para o cumprimento da obrigação, conforme fixado na decisão agravada, para 20 (vinte) dias, sucessivos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJGO – AI nº 0155044-30.2016.8.09.0000. 5ª Câmara Cível. Rel. Francisco Vildon José Valente. Data do julgamento 16/02/2017. Data da publicação 08/03/2017)

Em adição, tem-se *prima facie* que o pleito de índole claramente cautelar manejado pelo Ministério Público não esgota, em absoluto, a totalidade dos pedidos a serem formulados na futura ação civil pública a ser interposta, visando apenas e tão somente a acautelar a utilidade do pedido condenatório futuro, e delimitar marcos temporais para fins de responsabilização civil e, quiçá, administrativa, de modo que descabe eventual alegação quanto a infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 9.494/97 c/c art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92, em caso de concessão de tutela provisória de urgência pugnada, tendo em vista, ainda, que aludida vedação legal, conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4, deve ser interpretada estritamente, não se tratando sequer da matéria ventilada na presente ação, e não se olvidando que não se está, na hipótese concreta, a antecipar os efeitos da tutela ao final efetivamente perseguida.

A propósito de tal compreensão:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Trata-se de demanda ajuizada com o fito de reparação de galeria pluvial danificada, bem como do dano material ante a responsabilização objetiva do Município de Curitiba. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos.** 3. Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp 311391/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 26.05.2009, DJe 21.08.2009)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

Superadas as questões de índole exclusivamente processual, passa-se agora à análise do mérito dos pedidos ministeriais.

Da análise dos autos, verificam-se presentes os requisitos dos arts. 300 e 305 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano, não se olvidando, ademais, a previsão alternativa do risco ao resultado útil do processo, após deduzida a lide e seus fundamentos e, ademais, o direito fundamental que se visa a assegurar com a concessão da medida.

Inicialmente, verifica-se que a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEDEST nº 013/2020, datada e publicada no DOE de 20 de fevereiro p.p., estabeleceu em seu artigo 1º *“o período de 01 de outubro a 01 de fevereiro, como defeso da piracema (proibido a pesca de espécies nativas), no Estado do Paraná, nos rios das bacias hidrográficas do rio Piquiri, Ivaí, Tibagi, Cinzas e suas sub-bacias, o Rio Paranapanema e Paraná”*.

De outro lado, a Instrução Normativa do IBAMA nº 25, de 1º de setembro de 2009, estabelece em seu artigo 1º que *“o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná”*. Tal Instrução Normativa fora posteriormente reforçada pela edição da Portaria IAP nº 262, de 30 de outubro de 2018, a qual também fixou como *“período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná”*.

De acordo com o disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”*, de modo que à União compete o estabelecimento de normas amplas e gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal exclusivamente a função de suplementá-las, observadas as peculiaridades locais, a chamada competência residual.

Destarte, apenas em sendo *silente* a União sobre a atividade legislativa envolvendo questões gerais referentes ao meio ambiente caberá ao Estado a competência legislativa plena e, ainda nesta hipótese, havendo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

superveniência da regulação federal, suspender-se-á, no que lhe for contrária, a eficácia da normativa estadual.

E nesta senda, por intermédio da Lei Federal nº 7.735/89 foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a quem compete, dentre outras atribuições, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente (artigo 2º, inciso II).

A Lei Federal nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, por seu turno, outorgou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como o próprio nome diz, *a competência normativa para regular a exploração de recursos naturais renováveis, dentre eles a pesca de espécies nativas*, donde comprova-se a competência de tal órgão federal para regular, em âmbito nacional, a matéria atinente ao período de defeso. Aliás, impõe-se apontar ainda que a própria Lei Federal nº 6.398/81, em seu artigo 6º, §1º, ao tratar do Sistema Nacional do Meio Ambiente, explicitou que a competência estadual em matéria de regulamentação ambiental seria *supletiva e complementar*, repetindo a previsão constitucional, não podendo, portanto, e por óbvio, desbordar dos limites estritos impostos pela normativa federal.

Indo além, é sabido que no exercício de tal competência, e tal como já exposto, fez tal órgão editar a Instrução Normativa IBAMA nº 25/2009, fixando *como período de defeso para a pesca em função da piracema o interregno compreendido entre 1º de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná*.

Por corolário lógico, à vista dos princípios constitucionais e federativos aplicáveis, existente prévia, inequívoca e expressa regulamentação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o tema, e que delimita como prazo da piracema o interregno compreendido entre *1º de novembro a 28 de fevereiro*, tem-se que a normativa estadual aviada por intermédio da Resolução SEDEST nº 013/2020, datada de 20 de fevereiro p.p., a qual estabeleceu em seu artigo 1º *“o período de 01 de outubro a 01 de fevereiro, como defeso da piracema (proibido a pesca de espécies nativas), no Estado do Paraná, nos*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

*rios das bacias hidrográficas do rio Piquiri, Ivaí, Tibagi, Cinzas e suas sub-bacias, o Rio Paranapanema e Paraná” extrapolou a competência regulamentar estadual, a qual poderia ter apenas ampliado ainda mais o período de defeso de forma complementar, mas jamais tê-lo **reduzido**, em atenção especial aos princípios da precaução e da prevenção no que tange à matéria ambiental.*

Repise-se: compete exclusivamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a definição do período, extensão e os modos de proibição da pesca em rios considerados federais e regionais, em âmbito nacional; portanto, a Resolução SEDEST Nº 013/2020 não deve gozar de eficácia jurídica, posto que emitida, em princípio, em desacordo à Instrução Normativa Federal IBAMA nº 25/2009, de modo que faz-se presente, *primo icto oculi*, a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público, sem se olvidar, tal como já exposto, a necessidade de observância aos princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental, dada a óbvia nocividade da atividade regulada.

Por oportuno, veja-se aqui que em matéria ambiental, o objetivo do princípio da prevenção é o de impedir que ocorram danos ao meio ambiente, concretizando-se, portanto, pela *adoção de cautelas* antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais naquelas hipóteses onde os riscos *são conhecidos e previsíveis* – tal como se verifica na hipótese de liberação desregulada da pesca, sem prévio estudo técnico – de modo a se exigir do responsável pela atividade impactante a adoção de providências visando, senão eliminar, minimizar os danos causados ao meio ambiente, o que no caso concreto não se verificou.

Por outro lado, embora o objetivo final seja idêntico ao do princípio da prevenção, o princípio da precaução possui âmbito de aplicação diverso, a saber, antecipar-se à ocorrência das agressões ambientais, encontrando terreno fértil em hipóteses tais como a dos autos, ou seja, *em circunstâncias e hipóteses em que os riscos são desconhecidos e imprevisíveis*, o que se verifica, obviamente, quando se antecipa sem estudos e análises claros e prévios – e, mais relevante, sem motivação idônea do ato administrativo – o período de defeso da piracema, circunstância que deveria impor à Administração Pública, de rigor, um comportamento *muito mais restritivo quanto às atribuições de fiscalização e de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais*, notadamente quando tal ação estatal *discricionária e imotivada* afronta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

parecer do seu próprio e competente instituto ambiental (Portaria IAP nº 262, de 30 de outubro de 2018) sem justificativa razoável.

Não se olvide, neste aspecto, que a Resolução SEDEST Nº 013/2020, de 20 de fevereiro de 2020, fora efetivamente publicada de inopino e sem motivação efetivamente idônea, concedendo inclusive *efeitos retroativos*, em atitude que traduz-se na concessão de verdadeira anistia criminal e administrativa por meio de ato meramente regulamentar residual, o que afronta tanto as disposições constitucionais aplicáveis como também o princípio da legalidade, considerado novamente que a competência estadual regulamentar é caracterizada como supletiva e complementar, conforme disposto no artigo 24, §2º, da Constituição Federal, e no artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 6.938/81.

Evidentemente presente, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo também é assaz evidente, uma vez que ao liberar a pesca nos locais em que se impunha o período de defeso da piracema, em razão da necessidade de proteção à reprodução natural dos peixes, especialmente no período das festividades do feriado de Carnaval, em que ocorre uma massiva migração da população dos centros urbanos para áreas de lazer que abrigam lagos e rios, resta evidente premente risco grave e iminente quanto à ocorrência de danos ambientais previamente indeterminados à fauna aquática, à biodiversidade marinha e aos recursos pesqueiros, conforme bem destacado pelo Ministério Público, afrontando a um só tempo tanto o princípio da prevenção como também da precaução, e sem se olvidar, ademais, do dano já atual e contínuo ao erário enquanto vigente a normativa aparentemente inconstitucional e ilegal, em função da aplicação no caso em espeque do princípio do poluidor pagador, acaso ocorra a futura procedência da ação principal condenatória.

Ademais, vale ressaltar também que a proteção do equilíbrio ambiental, notadamente no seu aspecto natural, tutela bem jurídico de natureza transindividual e difusa, de sorte que eventual manutenção da vigência do ato lesivo poderá acabar afetando a todos - cidadãos atuais e gerações futuras - indistintamente, quiçá de maneira irreversível.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

Não à toa, aliás, que de acordo com o próprio Instituto Ambiental do Paraná, em matéria datada de 30 de outubro de 2019<sup>1</sup>, apontou-se que a restrição anual acontece há mais de 15 (quinze) anos, o que leva a crer que tal disposição encontra efetivo amparo e lastro em estudos técnicos tendentes a proteger a fauna aquática, não podendo uma mera Resolução de Secretaria Estadual emitida em contrariedade à Constituição Federal e à lei, aparentemente sem qualquer amparo científico, suplantar tal disposição legal por aspectos discricionários e obscuros que não atendam efetivamente o interesse público no caso concreto.

Assim sendo, defiro a tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente pelo Ministério Público, para o fim de determinar **a imediata suspensão dos efeitos jurídicos da Resolução SEDEST nº 013/2020, devendo se observar doravante estritamente a disciplina federal própria constante da Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 1º de setembro de 2009, bem como o teor da Portaria IAP nº 262, de 30 de outubro de 2018, no que tange ao período anual de proteção à reprodução natural dos peixes, compreendido entre 1º de novembro a 28 de fevereiro, até ulterior deliberação do Juízo competente que couber por distribuição.**

Intimem-se imediatamente e por mandado (i) a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, (ii) a Procuradoria Geral do Estado, na figura do Procurador-Geral do Estado (ou quem esteja lhe fazendo as vezes), (iii) a Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná, (iv) o Comando da Polícia Ambiental Estadual (ou quem esteja lhe fazendo as vezes), (v) a Superintendência da Polícia Federal do Paraná, (vi) o Delegado-Chefe da Polícia Civil (ou quem esteja lhe fazendo as vezes) e (vii) o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (ou quem esteja lhe fazendo as vezes).

3. Oportunamente, promova-se a distribuição ao juízo competente.

4. Após, a redistribuição, cite-se a requerida, para que, querendo, apresente contestação e indique as provas que pretende produzir no prazo legal (CPC, art. 306) exclusivamente no que tange ao pedido cautelar, consignando-se as advertências legais (CPC, artigo 307).

<sup>1</sup> <http://www.iap.pr.gov.br/2019/10/1595/Pesca-de-especies-nativas-fica-proibida-a-partir-desta-sexta.html>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Plantão Judiciário

5. Atente a parte autora quanto ao prazo previsto no art. 308 do Código de Processo Civil para aditamento de suas razões, sob as penas da lei.

6. Servirá cópia da presente decisão como **mandado**.

7. Fica ainda a Serventia autorizada a firmar todos os documentos necessários ao fiel atendimento da presente ordem.

Intime(m)-se. Diligências necessárias **com urgência**.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020, às 02h30min.

**Daniel Alves Belingieri**  
Juiz de Direito Plantonista

